

VOTO

Consigno, preliminarmente, que os presentes embargos de declaração, opostos em face do Acórdão 1.945/2015 - Plenário, preenchem os requisitos necessários à admissibilidade por este Tribunal, razão pela qual podem ser conhecidos.

2. Quanto ao mérito, não vejo configurados os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ensejadores de esclarecimento. Percebe-se, na realidade, tentativa de rediscussão da matéria de mérito, não cabível na via estreita dos embargos, cujos efeitos infringentes requeridos, somente se dão em situações excepcionalíssimas, na forma da legislação processual. O desejo de ver a reforma do julgado, portanto, em face das alegações ora trazidas, encontra remédio adequado no recurso de reconsideração, conforme disposição regimental desta Corte de Contas.

3. Inicialmente, trato da ventilada contradição relativa ao fundamento legal indicado na instrução técnica que integrou o acórdão atacado. Aduz o embargante que um dos fundamentos legais para o julgamento pela irregularidade das contas, invocado na instrução, não encontra correspondência no RI/TCU, vez que lá inexistente (art. 201, inciso I).

4. De fato, a instrução cometeu tal equívoco. No entanto, fora ele reparado na parte dispositiva do acórdão, que corrigiu a inexatidão material havida na instrução, ao indicar, no subitem 9.5, apenas os dispositivos legais fundamentadores, constantes da Lei Orgânica/TCU, os quais encontram correspondentes no RI/TCU, não carecendo, portanto, de complementação para fins do julgamento:

“9.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srs. Samuel Braga Bonilha, ex-Secretário Municipal de Saúde de Palmas/TO, Raul de Jesus Lustosa Filho, ex-Prefeito, e Cláudio Gilberto Garcia, ex-Diretor de Vigilância em Saúde de Palmas/TO, **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.**”

5. Superado este ponto, passo a examinar os demais vícios apontados, os quais, como já dito, tentam apenas rediscutir a matéria.

6. Primeiramente, quanto ao item de audiência 1.6.1.4.1 do Acórdão 1.236/2010 (não terem tomado as providências cabíveis para aquisição dos materiais e equipamentos faltantes no CCZ, quando existem recursos dos TFVS suficientes, cujos resultados foram o crescente número de casos confirmados de Dengue), cabe consignar que a unidade técnica não aceitou como justificativa a exagerada quantidade de cópias de guias de distribuição de materiais aos diversos órgãos de vigilância epidemiológica como prova cabal da distribuição dos materiais, porquanto verificado *in loco* pela equipe de auditores a seguinte situação evidenciada no relatório que fundamentou o Acórdão 1.236/2010 - Plenário, de conhecimento do embargante:

“2 - Situação dos Agentes de Controle de Endemias

A falta de material para Agentes de Controle de Endemias e supervisores de microárea da dengue é constante, segundo relatos verbais feitos à equipe. Na observação direta promovida no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Saúde e no almoxarifado local do CCZ, bem como da verificação efetuada nos materiais contidos nas mochilas dos ACEs, constatou-se que, de fato, não existiam materiais considerados essenciais para as atividades desenvolvidas pelos agentes, como botinas, uniformes, camisetas, lanternas (nenhum agente tinha sequer recebido!), bonés, mochilas, equipamentos de EPIs (luvas, máscaras etc.), repelente de insetos, com fator de proteção 15, de, no mínimo, 120 gramas.”

7. Ora, a equipe não apenas colheu relatos dos agentes de controle de endemias, como também verificou as mochilas desses agentes e visitou os respectivos almoxarifados, central e local, constatando a ausência de diversos materiais essenciais. As guias apresentadas nos autos, portanto, deveriam corresponder aos materiais faltantes, ao período de exame da equipe, bem assim, caso correspondentes, vir acompanhadas das razões pelas quais tais materiais não chegaram aos referidos agentes, se fosse o caso. Os embargos ora apresentados, portanto, não levaram em consideração todo o

contexto da ocorrência, não atacando, portanto, os fatores que deram origem à irregularidade apontada, numa tentativa inócua de rediscutir a questão.

8. Quanto ao item 1.6.1.4.2 (ausência de providências necessárias ao recolhimento de animais soropositivos de Leishmaniose, o embargante aponta contradição nas conclusões da secretaria, uma vez que houve incremento na entrega dos animais, reconhecido no item 5.8.2 da instrução. Ora, uma rápida leitura do achado consignado no relatório que motivou a audiência do responsável conduz à observação de que o foco principal não se refere ao número de animais recolhidos, mas exatamente ao número de **não** recolhidos, eis que esses representam o risco a que qualquer ação de controle de zoonose quer justamente evitar:

“1 - Descaso quanto às ações da Vigilância Epidemiológica da Leishmaniose (Calazar)

As principais ações de controle e prevenção do calazar são de responsabilidade do Centro de Zoonoses de Palmas/CCZ. Em visita ao setor, encontrou-se muitas fichas de pendência de recolhimento de cães com diagnóstico laboratorial positivo de leishmaniose a serem sacrificados. Numa aferição rápida contou-se 186 fichas, com algumas indicando pendência de aproximadamente seis meses.

Solicitou-se então, os relatórios de Atividades de Profilaxia da Leishmaniose Visceral relativos aos anos de 2008, 2009 e 2010, bem como o quantitativo de cães com diagnóstico laboratorial positivo, pendentes de recolhimento. Os números apresentados dão conta de um quadro alarmante, dada a quantidade de animais com diagnóstico positivo. Em 2008 foram examinados 10.798 cães, com um total de 1.798 casos positivos, representando um percentual de 16,62%. Em 2009 o número de cães com diagnóstico positivo aumentou em aproximadamente dez pontos percentuais em relação ao ano de 2008, ou seja, dos 11.757 cães examinados, 3.057 tiveram diagnóstico positivo, correspondendo a 26,00% de animais com o vírus.

O risco maior, no entanto, está no número de animais infectados pendentes de recolhimento para sacrifício, deixando a população humana a mercê do mosquito transmissor da doença. Diferentemente da quantidade inicialmente encontrada por esta equipe de auditoria no CCZ, as informações extraídas do banco de dados LEISHMANIOSE somam 283 animais que devem ser recolhidos com urgência, conforme se verifica às fis. 124 a 133 do Anexo 2.

O Sr. Wolney A. Pedreira, único médico veterinário do Centro de Zoonoses de Palmas explicou que o exagerado número de casos pendentes de cães a serem recolhidos está na falta de veículo apropriado para tal ação. Das quatro carrocinhas existentes apenas uma está funcionando, as demais encontram-se paradas para manutenção. Desse modo, aquele Centro tem que optar entre recolher os animais e proceder novos exames cuja demanda também é grande.

Hoje, dia 20 de abril de 2010, a equipe recebeu a notícia via telefone de funcionário daquele Centro, que a única carrocinha que estava funcionando, também parou. Portanto, nenhuma ação está sendo executada em relação à leishmaniose.

Mesmo conhecendo a situação caótica da área, o Diretor da Vigilância em Saúde, Sr. Cláudio Gilberto Garcia e o Sr. Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde, não providenciam os meios necessários para que os coordenadores possam promover as ações necessárias.

Preocupada com a situação, a equipe visitou os locais em que se encontravam as três ‘carrocinhas’. Duas estão aguardando conserto na Mecânica Bom Diesel. Segundo o proprietário, o serviço a ser realizado nos carros é rápido e poderia ser feito em, no máximo, dois dias. Acrescentou que o serviço não foi efetuado por falta de pagamento da prefeitura por outros serviços realizados em três ambulâncias da SAMU. O terceiro veículo encontra-se parado há mais de quarenta dias na garagem da prefeitura e segundo o mecânico não foi consertado por falta de peça, acrescentando que o responsável pela manutenção dos veículos, Sr. Aroldo, havia informado que não havia recursos. A situação demonstra o descaso das autoridades quanto a efetividade das ações de prevenção da Leishmaniose no Município de Palmas/TO.” (grifei)

9. O embargante questiona o fato de que a informação obtida sobre as carrocinhas foi baseada apenas em explanação do médico veterinário, ou se teria havido comprovação cabal de que as demais não estavam funcionando, mas ao que parece, não cuidou de examinar os relatos da equipe de auditoria deste Tribunal de que os locais onde se encontravam tais carrocinhas foram objeto de visita dos auditores desta Corte. Portanto, não vejo omissão, contradição ou obscuridade no exame efetuado de suas razões de justificativa, as quais foram insuficientes para o afastamento do apontamento realizado no relatório.

10. Relativamente ao item 1.6.1.4.4 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário (não adoção de medidas cabíveis para adequar e melhorar a caótica infraestrutura do canil do CCZ), aponta o embargante as conclusões da secretaria (item 5.14.4 da instrução que compõe o relatório fundamentador do acórdão) de que apesar do TAC celebrado com o Ministério Público Estadual indicar que as providências vêm sendo tomadas, não se acataram as razões de justificativa em razão de que o gestor não foi capaz de eximir a culpa pela má gestão dos recursos federais repassados ao permitir que se chegasse a tal estado de degradação descrito, sendo necessário esclarecer, a seu ver, se o gestor adotou ou não as medidas para melhorar o CCZ.

11. Por óbvio que não foram acatadas as razões de justificativa. Como aludido na instrução, em que pese a celebração de um TAC junto ao Ministério Público, avaliou-se a conduta pretérita dos responsáveis que, à frente da gestão da saúde, com recursos transferidos pela União para as ações correspondentes, permitiu chegar-se ao referido estado de degradação da infraestrutura local. A adoção de providências posteriormente, indicada nas razões de justificativa, consistiu apenas em reação à assinatura do termo impositivo de ajustamento da conduta dos gestores, frente à atuação do Ministério Público. Não vejo, portanto, configuradas omissões, contradições ou obscuridades na análise efetuada por ocasião do acórdão combatido.

12. No tocante às razões de justificativa para a não adoção de providências para a manutenção das motocicletas dos supervisores das microáreas da dengue (subitem 1.6.1.4.6 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário), o embargante procura também rediscutir a matéria objeto do julgamento havido por ocasião do acórdão embargado. Questiona, assim, qual o regramento acerca do prazo de três dias indicado na análise, para realização dos reparos, bem como indica ter havido omissão quanto ao fato de que quando da apresentação das razões, as motos já estavam reparadas. Todavia, esquece de mencionar que no relatório de auditoria havia a equipe consignado que a falta de motocicletas para supervisão dos trabalhos era rotineira até a data da auditoria realizada, com relatos à ocasião, de motocicleta parada há mais de três meses. O problema, também diagnosticado, devia-se à falta de recursos para aquisição de peças, e à ausência de conclusão de processo licitatório. Evidentes portanto, se relacionarem aos atos de gestão do responsável à frente da secretaria municipal. Os três dias mencionados no exame das razões de justificativa serviram apenas para demonstrar o tempo médio de reparo de motocicletas frente ao tempo em que as mesmas restaram paradas, por problemas da gestão. As providências mencionadas, de outro lado, só o foram após auditoria deste Tribunal, quando já evidenciadas as mazelas na gestão dos recursos de vigilância epidemiológica. Não há, portanto, que se falar em omissão no julgado.

13. Quanto ao item 1.6.1.4.7 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário (não cumprimento das metas pactuadas no ano de 2008, com infringência das normas contidas na PT/GM/MS 1172/2004), o embargante roga esclarecer como poderiam as equipes de combate às endemias manter ou elevar o ritmo de visitas se o clima extremamente chuvoso dificulta a execução dos serviços, não se levando, portanto, em consideração, a peculiaridade climática de Palmas. Aqui, novamente, não se aponta omissão, contradição ou obscuridade a ser aclarada. Não vejo como aclarar a decisão neste ponto, haja vista que o planejamento das ações devia ser considerado pelo agente público já levando em consideração os aspectos climáticos da região.

14. Referindo-se ao item 1.6.1.4.8, no qual fora ouvido em razão da não elaboração de plano de contingência para o enfrentamento de epidemia de dengue com os requisitos da Portaria 2124/2002, nos anos de 2008 a 2010, aduz o embargante que se faz imperioso que sejam elencados todos os pontos da portaria que, ao entendimento da equipe, não foram atendidos pelo gestor, residindo, nesse

ponto, omissão no julgado. Ocorre que sequer foi demonstrada a existência de plano de contingência adequado, conforme o item “5 - Conclusão” do relatório de auditoria que deu origem ao acórdão no qual foi determinada a audiência do responsável. Nele assim constou registrado:

“Questão 3 O município não tem plano de contingência para o enfrentamento de epidemia de dengue ou o plano de contingência é meramente pró-forma (item 3.4)”

15. A constatação foi descrita no referido item 3.4 nos seguintes termos: *“Constatou-se que, apesar de o município possuir um documento intitulado ‘plano de contingência’, o mesmo é meramente proforma, visto que as estratégias não são especificadas nem tão pouco detalhadas no que diz respeito ao desenvolvimento das ações no caso de enfrentamento da epidemia de dengue.”*

16. Por último, quanto ao item 1.6.1.4.9 (não adoção de providências cabíveis para a diminuição do índice de pendência do município, de forma mantê-lo em patamar aceitável), aduz o embargante que as providências para diminuir o índice de pendências foram comprovadamente adotadas, mas por fatores externos e alheios ao controle do gestor que se impuseram, tornou-se dificultoso o sucesso esperado do trabalho. Requer então a elucidação do motivo pelo qual não foi acatada a justificativa para o item. Vê-se, portanto, que se trata de mero inconformismo, haja vista que suas próprias razões de justificativa foram insuficientes para justificar a não adoção das providências requeridas do administrador público, limitando-se a apontar como causa fatores exógenos. Ocorre que, como apontado na análise efetuada pela secretaria, tais fatores são presentes também em outros grandes municípios:

“5.29.4 Não cremos, entretanto, que tais fatores possam contribuir para elevar o índice de pendência. Se assim fosse, as grandes cidades com mais de um milhão de habitantes e enormes áreas geográficas jamais conseguiriam manter seus índices de pendências abaixo de 10%, percentual tolerável, preconizado pelo PNCD.”

17. Logo, entendo que em verdade os assuntos trazidos à apreciação destes embargos compõem argumentação relativa à mera rediscussão da matéria de mérito objeto do julgamento, passível apenas de nova discussão em sede de recurso de reconsideração, dado o efeito devolutivo pleno, próprio daquele instrumento. Penso, assim, que se deva conhecer dos embargos e no mérito rejeitá-los.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator